



Memo. CTEP/Cofen nº. 061/2010

Brasília, 09 de novembro de 2010.

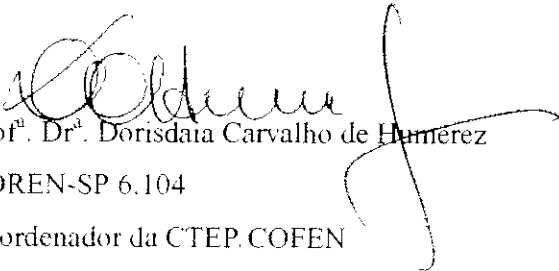
Ilmo. Sr.
Dr. Manoel Carlos Neri da Silva
MD, Presidente do Conselho Federal de Enfermagem


C/ C
Ilmo. Sra.
Dra. Nadir Soares Vila Nova
MD Coordenadora das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem
Brasília – DF

Estamos encaminhando Análise e Parecer CTEP/Cofen 032/2010 encaminhado pelo Ofício COREN/MT no. 221/2010 que versa sobre solicitação de legislação de Curso Técnico de Enfermagem do Trabalho.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente

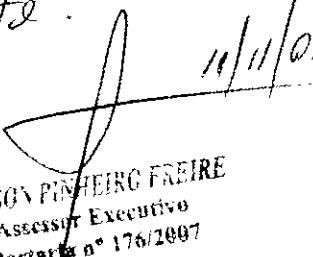

Prof.^a Dr.^a Dorisdaia Carvalho de Humerez
COREN-SP 6.104
Coordenador da CTEP.COFEN

RECEBIDO EM:
Brasília/DF, 10/11/10 às 11h26

Secretaria Geral Cofen

A Secretaria

Sr. chefe:

De ordem do Presidente,
segue para encaminhar
Relatório da CTEP ao
representante.


NEYSON PINHEIRO FREIRE
Assessor Executivo
Portaria nº 176/2007

11/11/010



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Afiliação ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



PARECER Nº 032/2010 CTEP-COFEN

OF.COREN/MT Nº 221/2010/GAB. PRESIDÊNCIA

Assunto: Solicitação de Legislação sobre Curso de Especialização para Técnico de Enfermagem do Trabalho referente ao estágio curricular.

Do fato

Cópia do e-mail enviado pela Senhora Marina Carla Queiróz da Silva, ao Coren/MT, requerendo orientações sobre estágio curricular supervisionado de Curso de Especialização para Técnico de Enfermagem do Trabalho.

Da fundamentação e análise

O Ministério da Educação criou a **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2004**, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos. Esta Resolução, em atenção ao prescrito no Art. 82 da LDB, define diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos da educação profissional e para os efeitos desta Resolução é entendido que toda atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela Instituição de Ensino, configurando-se como um Ato Educativo, devendo os estagiários ser alunos regularmente matriculados na Instituição de Ensino credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado na qual tem sede e devem estar freqüentando curso compatível com a modalidade de estágio a que estejam vinculados.

Handwritten signatures and initials, including the name Tzuel.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Aliado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



O Art. 2º da referida resolução define que o estágio, "como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos".

No Art. 3º está claro que "As Instituições de Ensino, nos termos dos seus projetos pedagógicos, zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências profissionais, ou de desenvolvimento sócio-cultural ou científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio", sendo de "responsabilidade das Instituições de Ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos apresentem condições mínimas de competência pessoal, social e profissional, que lhes permitam a obtenção de resultados positivos desse ato educativo".

Ainda, sobre a matéria, a resolução textualiza que a "realização do estágio, remunerado ou não, obriga a Instituição de Ensino ou a administração das respectivas redes de ensino a providenciar, a favor do aluno estagiário, seguro contra acidentes pessoais, bem como, conforme o caso, seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros".

O Conselho Federal de Enfermagem, por meio da **RESOLUÇÃO COFEN Nº 371/2010**, sobre o campo de atuação do enfermeiro na supervisão de estágio curricular, resolve:

Art. 1º "O Enfermeiro indicado, na forma do Art. 9º, inciso III, da Lei no 11.788/2008, para orientar e supervisionar estágio, obrigatório ou não obrigatório, deve participar na formalização e planejamento do estágio de estudantes, nos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem".

Handwritten signatures and initials:
 [Signature] [Signature] [Signature]



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Estado do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



Art. 2º "No planejamento e execução do estágio, além da relação entre o número de estagiários e o quadro de pessoal da instituição concedente, prevista no Art. 17 da Lei 11.788/2008, deve-se considerar a proporcionalidade do número de estagiários por nível de complexidade da assistência de Enfermagem, na forma a seguir: I - assistência mínima ou auto cuidado, até 10 (dez) alunos por supervisor; II - assistência intermediária, até 8 (oito) alunos por supervisor; III - assistência semi-intensiva, até 6 (seis) alunos por supervisor; IV - assistência intensiva, até 5 (cinco) alunos por supervisor"

Art. 3º "Na ausência do professor orientador da instituição de ensino, é vedado ao Enfermeiro exercer, simultaneamente, a função de supervisor de estágios e as atividades assistenciais e/ou administrativas para as quais estiver designado naquele serviço".

Ressalta-se que esta Resolução revogou a Resolução Cofen Nº 299/20

Da conclusão

Diante do exposto, somos pela orientação conclusiva que todo Estágio é curricular e supervisionado, devendo ser assumido intencionalmente pela IES como ato educativo; como atividade curricular, o Estágio integra a proposta pedagógica da IES e os instrumentos de planejamento curricular do curso; o ato educativo (estágio curricular) da IES exige supervisão e orientação do estagiário por profissional designado; o Estágio Curricular é de competência da IES, a qual tem a responsabilidade de zelar pelas condições de estágio e orientar os seus alunos estagiários; a modalidade de Estágio Curricular do tipo Estágio Profissional Obrigatório decorre da natureza da habilitação ou qualificação profissional.

*Valdiney
Ferreira*



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



Logo, orientamos que seja observada a legislação vigente estabelecida tanto pelo Ministério da Educação quanto pelo Conselho Federal de Enfermagem sobre a matéria em voga.

SMJ

É o parecer.

Brasília, 08 de novembro de 2010.

Profa. Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez

COREN-SP 6104

Coordenadora da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa/COFEN

Prof. Dr. David Lopes Neto

Profa. Dra. Valdélize Elvas Pinheiro

Membros da CTEP

Profa. Dra. Solange Maria Miranda Silva

Profa. Dra. Maria Antonieta Rublo Tyrrel



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Rua Barista das Neves n. 22, Ed. Comodoro, 7º andar, Conj 701/702/703/704 - Centro,

CEP: 78.005-190 - Cuiabá - MT - Fone/Fax (0xx65) 3623-4075.

Site: www.coren-mt.org.br E-mail: secretaria@coren-mt.org.br

INSCRIÇÃO Nº 336.841.0001-86




OF. COREN/MT Nº 221.2010/GAB PRESIDENCIA

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2010

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos a V.Sª cópia do e-mail enviado pela Sra. Marina Carla, datado de 17 de setembro, protocolado neste Conselho sob nº 1172, para conhecimento e orientações a requerente.

Atenciosamente,


Dr. Vicente Pereira Guimarães,
COREN-MT-23641
Presidente

At. Senhora

Sra. Dorisdaia Carvalho de Humerez,

1ª D. Coordenadora da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Conselho Federal de Enfermagem

Enfermagem no tempo e rumo certo!
CBO: eis a solução!

Vicente Pereira Guimarães

De: "COREN-MT" <coren-mt@coren-mt.com.br>
Para: "PRESIDENTE VICENTE" <vicentepguimaraes@terra.com.br>; "ATENDIMENTO IRC" <atendimento@coren-mt.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 17 de setembro de 2010 09:12
Assunto: Fw: Informação Urgente _ Especialização Tec em Enf Trabalho

----- Original Message -----

From: Marina Carla Queiroz da Silva
To: coren-mt@coren-mt.com.br
Sent: Thursday, September 16, 2010 4:08 PM
Subject: Informação Urgente _ Especialização Tec em Enf Trabalho

Boa tarde

Por gentileza preciso que vocês me informem sobre algumas escolas que além do CETEM tem o curso de Especialização de Tec. De Enf. do Trabalho, estive em contato hoje com a atendente Fernanda e a mesma me explicou sobre o curso, porem não concordo com algumas regras tais como:

• O estagio fica por conta do aluno, uma vez que se na escola as empresas credenciadas não tem essa disponibilidade, ou seja, seria de total responsabilidade do aluno o estagio caso a Instituição não ofereça.

Pergunto: Isso esta de acordo com alguma legislação?

Se por acaso eu não consiga esse estagio por conta, o curso não vale pra nada, serei eu ressarcida? Tendo em vista que se não faço estagio não tenho meu diploma de especialização, como fica?

Quero muito fazer esta especialização mas confesso que tenho com medo, pois não tenho nenhuma garantia de nada. Preciso saber de vocês se isso é licito, e existem outras escolas que tenham esse tipo de especialização, cujo procedimento seja diferente, ou se for este licito, favor me informar.

Pergunto a vocês porque supondo que eu não consiga estagio por conta propria como fica?

O Coren me garante algum apoio em relação a este questionamento?

Por favor, preciso da ajuda e do conhecimento de vocês em relação a este assunto.

Obs: Termino meu curso técnico este mês, porém quero investir na área técnica de enfermagem do trabalho, preciso muito de um retorno da parte de vocês.

Desde já agradeço

ATT

Marina Carla

TEL 65 9255 0127

E-mail verificado pelo Terra Anti-Spam.

Para classificar esta mensagem como spam ou não spam, [clique aqui](#).

Verifique periodicamente a pasta Spam para garantir que apenas mensagens indesejadas sejam classificadas como Spam.

Esta mensagem foi verificada pelo E-mail Protegido Terra.
Atualizado em 17/09/2010